

DECRETO N.º 13.281

EMENTA: Regula a Lei nº 14.735, de 31 de maio de 1985, que dispõe sobre o regime tributário da microempresa.

ART. 1º - O registro especial da pessoa jurídica ou firma individual como microempresa será requerido ao Diretor do Departamento de Tributo Mercantil da Secretaria de Finanças.

ART. 2º - O requerimento, do qual constará o número da inscrição da empresa no Cadastro Mercantil de Contribuintes, será instruído com:

- I - uma via do contrato social em vigor;
- II - declaração, firmada pelo titular ou por todos os sócios, mencionando:
 - a) a receita bruta anual da empresa no ano anterior;
 - b) que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no Art. 3º da Lei nº 14.735, de 31 de maio de 1985.

Parágrafo Único - Tratando-se do primeiro ano de atividade da empresa, a menção prevista na alínea "a" do inciso II deste artigo será substituída pela declaração de que a receita anual da empresa não excederá o limite fixado no Art. 2º da Lei 14.735, de 31 de maio de 1985.

ART. 3º - O registro especial produzirá efeitos a partir da data da entrega do requerimento na Secretaria de Finanças.

ART. 4º - A microempresa deverá encaminhar ao Departamento de Tributo Mercantil da Secretaria de Finanças até 31 de janeiro de cada ano, a declaração da receita bruta auferida no ano anterior.

ART. 5º - A pessoa jurídica ou firma individual, que a qualquer tempo deixar de preencher os requisitos exigidos para o seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao Diretor do Departamento de Tributo Mercantil, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência, mencionando:

I - a razão do pedido;

II - a data em que ocorreu o desenquadramento;

III - o valor dos tributos devidos, relativamente aos fatos geradores ocorridos após a data referida no inciso II deste artigo.

ART. 6º - A pessoa jurídica ou a firma individual que perder a condição de microempresa ficará sujeita:

I - Ao recolhimento, nos prazos legais, dos tributos referidos no inciso III do artigo anterior;

II - a autenticar, no Departamento de Tributo Mercantil, o "Livro de Prestadores de Serviços" que estará obrigada a usar no ano fiscal subsequente.

ART. 7º - O cancelamento do registro especial será feito pelo Diretor do Departamento de Tributo Mercantil, e não extinguirá a pessoa jurídica ou a firma individual, que apenas perderá os benefícios previstos na Lei nº 14.735, de 31 de maio de 1985.

ART. 89 - A pessoa jurídica ou firma individual que vier a ter cancelado o seu registro especial como microempresa, poderá requerer o seu enquadramento para o ano fiscal seguinte, desde que volte a preencher os requisitos legais.

ART. 99 - A remissão e anistia de créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Serviços e às Taxas de Licença das microempresas, a que se refere o Art. 12 da Lei 14.735, de 31 de maio de 1985, serão concedidas pelo Diretor do Departamento de Tributo Mercantil.

ART. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 26 de junho de 1985

JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS AVALCANTI
P R E F E I T O

(REPRODUZIDO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES)